



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos

DESPACHO Nº 1030/2025

Em resposta aos pedidos de impugnação e solicitação de esclarecimento ao edital, referente ao processo SEI nº 25.29.000018559-5, Pregão Eletrônico Nº 90044/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviço de processamento de roupas de serviços de saúde, com fornecimento de enxovais hospitalar em regime de comodato e gestão de fluxo de enxoval hospitalar nas unidades da rede da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, esclarecemos o seguinte:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - TÊXTIL MED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA (8521345)

I – Da Alegação da Impugnante

A impugnante questiona a redação do item 8.3.4.3.3 do edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração comprometendo-se a comprovar, no momento da assinatura do contrato, a instalação de lavanderia no Município de Goiânia ou em cidades limítrofes, com todas as licenças de funcionamento exigidas.

Argumenta que o prazo estabelecido é exíguo e de difícil cumprimento, tornando-se inviável a comprovação da instalação completa de uma lavanderia devidamente licenciada até a assinatura contratual. Sustenta, ainda, que tal exigência seria desarrazoada e desproporcional, podendo restringir a competitividade do certame e ocasionar a inabilitação indevida de licitantes.

II – Da Análise Técnica

A exigência de instalação de lavanderia no Município de Goiânia ou em cidades limítrofes teve como fundamento técnico-operacional a necessidade de garantir eficiência logística no fluxo contínuo de roupas hospitalares, assegurando a entrega tempestiva de enxovais limpos e a coleta adequada das roupas sujas nas unidades da rede municipal de saúde.

Considerando a natureza essencial, contínua e ininterrupta dos serviços hospitalares, a proximidade geográfica do prestador de serviço proporcionaria maior agilidade no transporte, redução do risco de desabastecimento, bem como otimização de custos logísticos e tempo de resposta em situações emergenciais. Dessa forma, a motivação técnica inicial da exigência visava garantir a regularidade e a segurança operacional da prestação do serviço.

Todavia, após reavaliação técnica e jurídica, esta especializada verificou que, embora a justificativa apresentada seja tecnicamente legítima, não há previsão expressa dessa fundamentação no corpo do edital, o que poderia gerar interpretações restritivas e, consequentemente, comprometer o caráter competitivo do certame.

A exigência contida no item 8.3.4.3.3 do edital, ao condicionar a habilitação à apresentação de declaração de futura comprovação da instalação de lavanderia em Goiânia ou em cidades limítrofes, poderia restringir indevidamente a participação de licitantes e afetar a isonomia entre os concorrentes, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, visando garantir tais princípios e a seleção da proposta mais vantajosa, esta área técnica definiu pela retirada da referida cláusula.

Esta especializada fundamenta sua decisão no entendimento que, desde que a empresa contratada atenda integralmente as exigências técnicas e operacionais previstos no Termo de Referência, em especial ao disposto no modelo de execução do objeto e comprove atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e, econômico-financeira, exigidos no certame, conforme requisitos do art. 62, da Lei 14.133/2021, não vislumbra-se óbice técnico à instalação da lavanderia da empresa contratada fora do Município de Goiânia ou cidades limítrofes, desde que assegurado o desempenho, a qualidade e a continuidade do serviço nos parâmetros pactuados.

III – Conclusão

Diante do exposto, esta Gerência **manifesta-se pelo acolhimento da impugnação**, apresentada, acolhendo o pleito da empresa impugnante TÊXTIL MED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, de modo que a cláusula 8.3.4.3.3 será retirada do termo de referência.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - B R LAUNDRY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (8541538)

I – Da Alegação da Impugnante

Em síntese, a impugnante apresentou as seguintes demandas para análise desta Administração:

PONTO 1 – DA POSSIBILIDADE DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA PELO EDITAL;

PONTO 2 - DIVERGÊNCIA DE QUANTITATIVO - BALANÇAS TIPO PLATAFORMA (DISPONIBILIZAÇÃO) - ITEM 5.6 ANEXO I TR e ITEM 16 ANEXO V;

PONTO 3 - DA FORMA DE PRECIFICAÇÃO DOS ITENS NO EDITAL;

PONTO 4 – DIVERGENCIA DO QUANTITATIVO TOTAL DE PEÇAS.

II – Da Análise Técnica

PONTO 1:

A impugnante requer que o edital preveja expressamente a possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada durante a execução contratual, sob o argumento de que a Lei nº 14.133/2021 não mais prevê tais ocorrências como motivo de rescisão contratual, conforme disposto no art. 137, inciso III, do referido diploma legal.

Cumpre esclarecer que não há necessidade de o edital dispor expressamente sobre tais hipóteses, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 já disciplina a matéria de forma suficiente e abrangente. O ordenamento jurídico vigente não veda a realização de fusão, cisão ou incorporação por parte da contratada, desde que tais alterações sejam formalmente comunicadas à Administração contratante e que permaneçam inalteradas as condições de habilitação exigidas na licitação, especialmente no que se refere à capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal.

Ressalta-se que, de acordo com o disposto no art. 137, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, somente a alteração societária que restrinja a capacidade da empresa de concluir o contrato configura hipótese de extinção contratual. Assim, eventuais modificações na estrutura empresarial — como fusão, cisão ou incorporação — não impedem a continuidade da execução do contrato administrativo, desde que não comprometam sua execução e que as condições de qualificação permaneçam íntegras.

Dessa forma, não se vislumbra omissão ou necessidade de alteração do edital quanto à matéria impugnada. Assim, esta Gerência **manifesta-se pelo indeferimento da impugnação apresentada.**

PONTO 2:

A impugnante aponta divergência entre as informações constantes no item 5.6.1.2 do Termo de Referência (Anexo I) e a tabela constante no Anexo V do edital, referente à quantidade de balanças digitais tipo plataforma a serem disponibilizadas pela contratada.

Conforme descrito no item 5.6.1.2, é prevista a instalação de duas balanças digitais tipo plataforma por unidade de urgência e emergência — uma destinada ao abrigo de roupa limpa (rouparia) e outra ao setor de expurgo (roupa suja). Assim, considerando as 20 unidades de atendimento 24 horas contempladas no objeto contratual, o total de balanças a serem disponibilizadas deve, corresponder a 40 unidades.

Dessa forma, a tabela constante no Anexo V do Termo de Referência será devidamente retificada, a fim de adequar a quantidade de balanças digitais tipo plataforma ao quantitativo previsto no item 5.6.1.2 do Termo de Referência, garantindo coerência e precisão técnica entre os documentos que compõem o edital.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **acolhimento da impugnação apresentada**, de modo que será promovida a retificação do Anexo V do Termo de Referência para correção do quantitativo de balanças digitais tipo plataforma, em conformidade com o item 5.6.1.2.

PONTO 3:

A impugnante solicita esclarecimento quanto à forma de precificação dos itens no edital, alegando que o instrumento convocatório não define de forma expressa se a proposta deve ser apresentada por item ou por valor total, considerando o preço por quilo de roupa suja.

Após análise técnica do edital e de seus anexos, esclarece-se que a proposta comercial deverá ser apresentada mediante valor total global, conforme disposto no edital, uma vez que o critério de julgamento adotado é o de menor preço global.

Ressalta-se, entretanto, que deverá ser encaminhado em conjunto com a proposta, de forma detalhada todos os custos que compõem a formação do preço global, observando a planilha de custos apresentada no **Anexo IV - ESTRUTURA DE CUSTOS PARA SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR**. As memórias de cálculo correspondentes a cada quadro, referentes aos custos dos serviços de: implementação, Processamento de roupas de serviços de saúde, gestão de rouparia, gestão de logística, contínuos de fornecimento de enxoval, processamento de roupas de serviços de saúde, gestão de rouparia e gestão logística, de forma a assegurar transparência, rastreabilidade e coerência na composição dos custos.

Assim, verifica-se que o edital já dispõe de forma objetiva e suficiente sobre o modelo de precificação, não havendo omissão capaz de comprometer a elaboração das propostas ou a isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, esta área técnica **manifesta-se pelo indeferimento da impugnação apresentada**, uma vez que a forma de precificação se encontra devidamente prevista no edital, sendo a proposta a ser apresentada pelo valor total global.

PONTO 4:

A impugnante alega divergência no quantitativo total de peças apresentado no Anexo II – Relação, Descritivo e Quantitativo Aproximado do Enxoval a ser disponibilizado pela Contratada, argumentando que o total de 70.700 (setenta mil e setecentas) peças não reflete corretamente o número de unidades, uma vez que determinados itens são compostos por conjuntos formados por duas peças distintas, tais como os pijamas (itens 17, 18 e 19) e os conjuntos unissex (itens 7, 8, 9 e 10).

Após análise técnica, esta especializada reconhece como procedente a solicitação apresentada, uma vez que, de fato, os referidos itens são compostos por duas unidades de vestuário (camisa e calça ou camisa e bermuda), o que impacta diretamente no quantitativo total de peças descrito no anexo mencionado.

Dessa forma, com o intuito de assegurar maior precisão, transparência e coerência nas informações do edital, a tabela constante do Anexo II será retificada, de modo a refletir adequadamente a quantidade unitária dos itens que compõem os conjuntos de enxoval hospitalar, observando-se a composição de duas peças por conjunto nos itens “pijama” e “conjunto unissex”.

Ante o exposto, esta Gerência **manifesta-se pelo acolhimento da impugnação apresentada**. Assim, o Anexo II será devidamente retificado, a fim de refletir com exatidão o quantitativo unitário de peças que compõem o enxoval hospitalar a ser disponibilizado pela contratada.

III – Conclusão

Portanto, esta gerência **manifesta-se pelo deferimento PARCIAL da impugnação apresentada**, pela empresa B R LAUNDRY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., acolhendo apenas as solicitações referentes aos pontos 2 e 4, conforme fundamentação técnica exposta nesta análise.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - JB BARBOSA FILHO LAVANDEIRA LTDA (8541538)

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, informamos que não há previsão no edital quanto à obrigatoriedade de disponibilização de funcionários fixos da empresa contratada nas dependências da contratante.

Em síntese, a logística do processamento de rouparia compreende a prestação dos seguintes serviços:

- Transporte da roupa limpa da unidade da contratada, responsável pelo processamento da rouparia, até as unidades de saúde;
- Recolhimento e transporte da roupa suja das unidades de saúde até a unidade processadora de roupas da empresa contratada.

Dessa forma, considerando que o processamento da rouparia será integralmente realizado nas instalações da contratada, não há necessidade de alocação de funcionários fixos nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **May Socorro Martinez Afonso, Gerente de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos**, em 13/11/2025, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8565462** e o código CRC **B612D72C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000018559-5

SEI Nº 8565462v1